



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 17/2021 de 22 de Setembro
Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, sobre Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil 1015

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES :
Resolução da ANC sobre Taxas de Espectro – Serviços Fixos (Terrestres) 1023

CONSELHO DE IMPRENSA :
Deliberação N.º 3/2021, de 17 de Setembro
Assunto: Aprovação do pedido de “Raya Media & Entertainment Unipessoal, Lda”, como Órgão de comunicação social 1025

DECRETO-LEI N.º 17/2021

de 22 de Setembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 27/2010, DE 22 DE DEZEMBRO, SOBRE REGIME JURÍDICO DE CERTIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSULTORIA TÉCNICA CIVIL

O Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, aprovou o Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil, visando a regulação das pessoas coletivas cujo objeto social são atividades de construção civil e consultoria técnica civil e promovendo uma classificação entre os vários operadores do setor de acordo com a sua capacidade.

Contudo, este diploma veio proibir as empresas nacionais de realizarem trabalhos de construção civil de valor superior a 7,5 milhões de dólares norte-americanos, o que, além da sua questionável constitucionalidade, tem impedido o desenvolvimento do setor da construção civil nacional.

Deste modo, com o intuito de promover o setor nacional da construção civil e apoiar o desenvolvimento do tecido empresarial nacional nesta área, deve esta limitação ser revogada para permitir as empresas nacionais executarem projetos maiores e mais complexos, demonstrando a sua crescente capacidade e qualidade.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, sobre Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 22 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º [...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) A - Obras ou trabalhos de valor superior a US\$ 1.500.000 que, devido à sua complexidade técnica, só podem ser executados por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a US\$ 150.000, dotadas de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado;
 - b) [...];
 - c) [...];

Resolução da ANC sobre Taxas de Espectro – Serviços Fixos (Terrestres)

Data: 7 de abril de 2021

A Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste

1. Nome da Resolução

Esta Resolução é a “Resolução da ANC de 2021 sobre Taxas de Espectro – Serviços Fixos (Terrestres)”.

2. Início

Esta Resolução foi tomada no dia 7 de abril de 2021 e começa no dia seguinte ao da sua publicação oficial.

3. Definições

Nesta Resolução:

ANC significa Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste.

Decreto-Lei 15/2012 significa o Decreto-Lei n.º 15/2012 sobre a Regulamentação do Sector das Telecomunicações, de 28 de março de 2012.

Consulta Pública significa a Consulta da ANC de Preços de Espectro, realizada no dia 15 de janeiro de 2020.

emissão de uma licença de espectro significa a emissão de uma licença de espectro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2012, a uma pessoa na faixa de frequências para serviços fixos.

Serviço fixo é definido no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) como um serviço de radiocomunicação entre pontos fixos especificados que inclui sistemas de rádio ponto-a-ponto e ponto a multiponto utilizados para a transmissão de voz, vídeo e informação de dados. Os sistemas de rádio de serviço fixo geralmente operam na região de micro-ondas do espectro entre 1 e os 60 GHz. As faixas de frequência das micro-ondas abaixo dos 12 GHz têm sido tradicionalmente preferidas para aplicações de feixes hertzianos de longa distância, devido ao facto de as suas características de propagação serem mais favoráveis. Além disso, as faixas de frequência entre 1 e os 3 GHz estão a ser cada vez mais utilizadas e destinadas às comunicações móveis terrestres e via satélite (por exemplo, IMT-2000). Como tal, a ANC geralmente não atribui frequências na faixa entre 1 e os 3 GHz para os serviços fixos terrestres.

4. Critérios de atribuição de frequência

A atribuição de frequências para ligações ao serviço fixo por micro-ondas está sujeita à disponibilidade de espectro e à coordenação bem-sucedida das frequências com os países limítrofes.

Uma ligação ponto-a-ponto ao serviço fixo é altamente direcional e a frequência atribuída a essa ligação pode, muitas vezes, ser reatribuída para outra ligação com separação espacial suficiente. Como tal, a ANC geralmente atribui frequências para ligações ponto-a-ponto ao serviço fixo numa base de utilização partilhada. O uso de atribuição exclusiva de frequências é desencorajado.

Para o pedido de atribuição exclusiva de frequências, o requerente terá de apresentar justificações e só será aprovada a utilização que justifique essa atribuição.

As faixas de frequência mais baixas são conhecidas por terem características de propagação adequadas para ligações mais longas. Para garantir o uso eficiente das frequências nestas faixas, a ANC decidirá a escolha da faixa de frequência com base no comprimento da trajetória da ligação ao serviço fixo.

5. Taxas de espectro para uma licença de espectro para serviços fixos

Nos termos do artigo 63º do Decreto-Lei n.º 15/2012 relativo às taxas do espectro de radiofrequência e tendo em consideração as propostas recebidas na consulta pública, assim como o praticado noutros países, esta Resolução fixa as taxas de espectro para o serviço fixo, para uma licença de espectro emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/2012, nos seguintes montantes:

(i) Taxa de pedido e registo (taxa única)

Taxa de pedido e registo a pagar por frequência: \$180.-

(ii) Taxa de espectro anual

Taxas para a utilização de uma radiofrequência em regime de exclusividade:

Serviço	Faixas de radiofrequência	Largura de banda ocupada (X)	Taxa a pagar anualmente por frequência
Fixo	Todas as faixas de frequência	$X \leq 25$ kHz	\$200
		25 kHz $< X \leq 500$ kHz	\$550
		500 kHz $< X \leq 10$ MHz	\$1.450
		10 MHz $< X \leq 20$ MHz	\$3.850
		$X \geq 20$ MHz	\$5.350

Taxas para a utilização de uma radiofrequência em regime de partilha:

Serviço	Faixas de radiofrequência	Largura de banda ocupada (X)	Taxa a pagar anualmente por frequência
Fixo	Abaixo de 10GHz	$X \leq 25$ kHz	\$150
		25 kHz $< X \leq 500$ kHz	\$200
		500 kHz $< X \leq 10$ MHz	\$400
		10 MHz $< X \leq 20$ MHz	\$900
		$X \geq 20$ MHz	\$1.200
Fixo	10GHz – 15.7 GHz	$X \leq 25$ kHz	\$150
		25 kHz $< X \leq 500$ kHz	\$200
		500 kHz $< X \leq 10$ MHz	\$250
		10 MHz $< X \leq 20$ MHz	\$450
		$X \geq 20$ MHz	\$600
Fixo	15,7GHz – 21.2 GHz	$X \leq 25$ kHz	\$150
		25 kHz $< X \leq 500$ kHz	\$200
		500 kHz $< X \leq 10$ MHz	\$250
		10 MHz $< X \leq 20$ MHz	\$350
		$X \geq 20$ MHz	\$450
Fixo	Acima de 21,2 GHz	$X \leq 25$ kHz	\$150
		25 kHz $< X \leq 500$ kHz	\$200
		500 kHz $< X \leq 10$ MHz	\$250
		10 MHz $< X \leq 20$ MHz	\$300
		$X \geq 20$ MHz	\$350

Nota:

(a) \$ = dólares dos EUA;

(b) X = largura de banda do espectro autorizado a utilizar numa ligação ao serviço fixo;

Por exemplo, a taxa de espectro para uma ligação partilhada fixa ponto-a-ponto com 7 MHz de largura de banda na faixa de frequências de 4 GHz é calculada da seguinte forma: \$400/ano.

Para efeitos de comparação, a taxa de espectro para uma ligação exclusiva fixa ponto-a-ponto com 7 MHz de largura de banda na faixa de frequências de 4GHz custará: 1.450\$/ano.

6. Validade

A ANC irá rever e atualizar regularmente a Resolução sobre as Taxas de Espectro. Esta Resolução permanecerá vigente até que seja revogada ou substituída por outro instrumento.

Aprovado pelo Conselho de Administração em 7 de abril de 2021

O Presidente,

Eng. João Olívio Freitas

DELIBERAÇÃO N.º 3/2021,

de 17 de Setembro

**ASSUNTO: APROVAÇÃO DO PEDIDO DE
“RAYA MEDIA & ENTERTAINMENT UNIPESOAL.
LDA”, COMO ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

No cumprimento do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos órgãos de comunicação social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os órgãos de comunicação social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 6.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por Syeilla Surraya S. Ricardo, de 03 de Setembro de 2021, solicitando o registo como órgão de comunicação social, da sociedade por quota “Raya Media & Entertainment, Unipessoal Lda”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.hatutan.com>

O Conselho de Imprensa, nos termos do número 1 do artigo 18.º e do artigo 20.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 04/DRAJ-CI/2021 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da sociedade por quota “Raya Media & Entertainment, Unipessoal Lda”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.hatutan.com>

Dili, 17 de Setembro de 2021

Pelos membros do Conselho de Imprensa,

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

Benevides Correia Barros
Membro

Expedito Loro Dias Ximenes
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

Otelio Ote
Membro